



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010031/00-13
Recurso nº 164.248 Voluntário
Acórdão nº 1401.00.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1993
Recorrente METALGRÁFICA CEARENSE S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

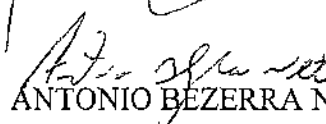
Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial relativa à mesma matéria importa renúncia à discussão na esfera administrativa, não cabendo conhecer das razões recursais quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância entre processo administrativo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Conovado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4493, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cumulado com pedidos de compensação com débitos de tributos diversos nos termos do Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, sob o fundamento de que, em face da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, foi realizado pagamento a maior da CSLL nos meses de julho a setembro de 1992, totalizando o indébito tributário o valor atualizado de R\$ 906.422,91, conforme planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 17.

Por meio do Despacho Decisório, fls. 36/37, a Titular da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido do contribuinte por entender que o direito de pleitear a restituição do crédito tributário fora atingido pela decadência.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido pela Titular da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:

- o impugnante é pessoa jurídica de direito privado, de forma que recolhe a CSLL nos moldes exigidos pela Lei nº 7689/88, e alterações posteriores;
- não obteve êxito no Mandado de Segurança, processo nº 918273-2, impetrado, em 12/08/1991, com o objetivo de ver reconhecido o direito de não recolher a CSLL, tendo em vista que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 146.733-9, decidiu, unicamente, pela inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88;
- em 05/04/1995, todos os depósitos efetuados em juízo a título de CSLL foram convertidos em renda da União, sendo, entretanto, indevidamente convertidos os depósitos referentes ao ano-calendário de 1992, em face do não auferimento de lucro nesse ano;
- a discussão envolvendo a compensação de créditos e débitos tributários encontra-se pacificada pelos tribunais pátrios, conforme se constata na apreciação do Agravo de Instrumento sob o nº 96.02.15542-6/RJ, cuja Ementa transcreve;
- o Presidente da República sancionou o Decreto nº 2.138/97, que em seu artigo 1º pôs fim às controvérsias acerca da possibilidade dessa compensação;
- afirma o impugnante que o prazo arrazoado no despacho decisório não é de decadência, mas de prescrição, tendo em vista que o tributo ora em análise sujeitar-se ao intítulo do lançamento por homologação, ou seja, autolancamento;

- sendo a CSLL uma espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito, mediante compensação, se inicia após a extinção definitiva do crédito tributário, vale dizer, após a homologação (tácita ou expressa) do fisco;

- da análise combinada dos arts. 150, 156 e 168, todos do CTN, conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa reaver o indébito tributário somente começa a fluir a partir da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, da homologação tácita ou expressa do lançamento efetuado pelo sujeito passivo;

- neste sentido, traz à colação doutrina de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editora, 19ª Edição) e jurisprudência dos tribunais pátrios;

- no caso vertente, como não houve homologação expressa, tem-se que o lançamento foi feito por homologação tácita, de modo que o prazo prescricional somente ocorreria após a ultrapassagem de 10 (dez) anos;

- não acatados os argumentos já explanados, ressalta o contribuinte que a prescrição foi interrompida quando impetrou Mandado de Segurança, processo nº 91.8283-2;

- salienta, ainda, que impetrou outro Mandado de Segurança, tombado sob o nº 2000.10935-2, em tramitação perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, com vistas que fosse reconhecido o seu direito de proceder à compensação do crédito proveniente dos depósitos convertidos indevidamente em Renda da União a título de CSLL no ano-base de 1992, com quaisquer contribuições e/ou impostos vencidos e/ou vincendos arrecados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o Decreto nº 2.137/97, sendo igualmente reconhecida a inclusão em seu crédito, além da correção monetária, dos expurgos inflacionários, decorrentes de vários planos econômicos do governo, apurados pela Fundação IBGE (IPC/INPC); a UFIR a partir de 1992; dos juros de 1º ao mês, a partir de cada pagamento indevido, calculados até 31/12/1995; da Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, cumulativamente com os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão final (art. 167 do CTN);

- assim sendo, a prescrição veio a ser interrompida tanto na citação da impugnada da primeira ação quanto na segunda, conforme preceitua o §1º do artigo 219, do Código de Processo Civil e, especificamente, o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma do TRF 5ª Região, quando do julgamento da AC nº 80.740/SE.

Diante do exposto, requer o contribuinte a procedência da presente manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores que foram indevidamente convertidos em renda da União a título de CSLL, no ano-calendário de 1992, uma vez que o indébito tributário não se encontra prescrito, e muito menos foi atingido pela decadência.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU o pedido de restituição da CSLL, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa: Renúncia às instâncias administrativas

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, no que concerne apenas à concomitância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A DRJ não conheceu matéria que estava sendo discutida judicialmente, em relação ao direito de proceder à compensação dos valores supostamente indevidos e que foram convertidos em renda da União a título de CSLL, no ano-calendário de 1992.

A recorrente não dissente do entendimento acima, pelo contrário, reforça o que foi já colocado em primeira instância, senão vejamos.

Na fase impugnatória, assim se pronunciou o contribuinte:

"...a Impugnante impetrou outro Mandado de Segurança, tombado sob o nº 2000.10935-2, em tramitação perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, com vistas que fosse reconhecido o seu direito de proceder à compensação do crédito proveniente dos depósitos convertidos indevidamente em Renda da União a título de CSLL no ano-base de 1992, com quaisquer contribuições e/ou impostos vencidos e/ou vincendos arrecados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o Decreto nº 2.137/97..."

Em fase recursal também não se afasta dessa posição:

"Dessa forma, devido ao direito inquestionável que milita em seu favor, a Impetrante iniciou processo de compensação conforme determina o Decreto acima citado, incluindo sobre o crédito dos valores convertidos indevidamente a título de CSLL (docs 06 a 08), corrigido monetariamente, os expurgos inflacionários divulgados pela fundação IBGE, a correção

M

monetária pelo IPC e INPC, bem como os juros compensatórios, previstos em lei, todos constantes na planilha anexa (doc. 11)."

Assim, implicitamente a recorrente concorda com o acórdão recorrido de que a matéria tributável objeto da presente solicitação – direito de proceder à compensação dos valores supostamente indevidos a título de CSLL, no ano-calendário de 1992.- é a mesma que levou à discussão na Justiça Federal.

O restante do recurso visa discutir em sede administrativa matéria já posta no Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial pelos contribuintes, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo, uma vez que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. De fato, havendo deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, por autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

O assunto, inclusive, já está sumulado por este Conselho, na súmula 01, nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Outrossim, com a vinculação dessa discussão ao que for decidido no Poder Judiciário perde o sentido a discussão a respeito de suposta prescrição/decadência da referida solicitação aventada apenas na fase impugnatória.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, face à opção pela via judicial.


ANTÔNIO BEZERRA NETO